

## **A INFLUÊNCIA DO PROTESTO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COMO MECANISMO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS**

Hilda Keunecke Brochado<sup>1</sup>

Antes de abordar o tema, far-se-á uma breve abordagem histórica sobre o protesto de títulos, até a atual 9.492/1997, que é a legislação específica sobre esta matéria, em consonância com as demais legislações que se referem a este assunto e, também no Estado, pela Consolidação Normativa Notarial e Registral, que traçam normas relativas ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

Na história da humanidade, desde os tempos remotos havia a emissão de documentos, função exercida primeiramente pelo escriba e, posteriormente, pelo tabelião, e que cumpriu um papel fundamental para segurança jurídica nas relações sociais.

Aponta Maria do Carmo de Toledo Afonso (2006), que o instituto denominado protesto cambial teve sua origem bastante controversa, sendo que alguns autores defendem que antes da Idade Média já havia tal procedimento.

Moraes (2004) apresenta a data de 14 de novembro de 1384 como sendo o princípio da formalização do protesto. Nasceu com o intuito de levar ao conhecimento de todos, de forma pública, a recusa ao aceite da letra de câmbio.

Nesta data, em Gênova, Itália, teria sido tirado um protesto fundado em letra de câmbio sacada em Barcelona pelo notário Therano de Magiolo.

A formalização do protesto acompanhou o desenvolvimento das relações comerciais, que cada vez mais necessitavam de um instrumento que proporcionasse uma segurança maior ao credor ou portador de um título.

Na antiga civilização egípcia surgiu a figura do 'escriba', denominado atualmente de notário. Era ele quem escrevia e servia todas as atividades privadas do Estado. Também anotava, em forma de documentos, os atos jurídicos para a monarquia.

---

<sup>1</sup> Aluna formanda do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Publicação: maio/2010.

Nessa época não havia fé pública, que passou a existir somente no século XIII, quando os notários passaram a dotar os documentos de autenticidade.

De acordo com Leonardo Brandelli (1998. p. 26), foi em Roma que surgiram os primeiros notários. Só a palavra já não bastava para as negociações, devido ao aumento das relações jurídicas. “Com isso, surgiu a necessidade de redigir os documentos para maior seguridade. Foi então, que apareceram os *notarri*, os *tabularii* e os *tabelliones*”.

Para tanto, eles se utilizavam do respeito, da boa fé aos pactos efetuados, e ainda, das testemunhas particulares e das testemunhas das assembleias populares.

O Brasil, em meados do século XIX perdeu sua independência, tornando-se colônia de Portugal. Assim, o direito notarial no Brasil passou a sofrer muita influência portuguesa.

De acordo com a obra de Fernando H. Almeida (1969, p. 148) apud Tatiane Sander (2005, s.p.) o parágrafo 15 do Título XLV das Ordenações Filipinas dispunha que:

Criar de novo Tabelionatos a nós somente pertence, e não a outrem: portanto defendemos, que pessoa alguma, de qualquer dignidade, estado e condição que seja, não faça de novo Tabelião algum, assim das Notas, como do Judicial, na terra, ou terras que de nós tiver. E o que o contrário o fizer, por esse mesmo efeito, seja privado para sempre de todo o poder, e privilégio, que tiver, de por ou apresentar os tabeliões. E o que aceitar e servir o tal ofício de novo criado, haverá pena de falsário.

Deste modo, a regulamentação do notariado português foi transportada para o direito brasileiro. Os tabeliões eram escolhidos pelo rei, não sendo preciso ter qualificação e especificação da atividade, e ainda adquirindo direito vitalício.

Contudo, houve a evolução desse direito.

Como ensina o autor Pinto Ferreira (1995), a evolução no direito brasileiro teve três fases: a primeira, aquela em que o titular oficial da justiça era o proprietário, tinha direito de sucessão dos cartórios. Portanto, era vitalício e não poderia ser afastado, senão por meio de sentença judicial, ressaltando que nessa fase, não havia nenhuma vinculação com o poder público.

Na segunda fase, o direito de propriedade não possuía mais vínculo com os servidores, de acordo com a lei de 11 de outubro de 1827, que dizia:

**Art. 1º** - Nenhum ofício de Justiça, ou Fazenda, seja qual for a sua qualidade, e denominação, será conferido a título de propriedade.

**Art. 2º** - Todos os ofícios de justiça, ou Fazenda, serão conferidos por títulos de serventia vitalícia, às pessoas, que para eles tenham a necessária idoneidade, e que os sirvam pessoalmente, salvo o acesso regular, que lhes cumprir por escala nas repartições, em que houver.

Na terceira fase, com a promulgação da Carta Federal de 1946, foi reconhecida a importância dos serviços prestados pelos notários e oficiais registradores, dando proteção e segurança.

No direito brasileiro, o instituto de protesto teve seu surgimento com o advento do Código Comercial (lei nº 556, de 25 de junho de 1850), segundo Wollffenbüttel (2000), no artigo 405, que preceituava o seguinte:

Art.405. Os protestos das letras de câmbio devem ser feitos perante o escrivão privativo dos protestos, onde o houver, e não o havendo perante qualquer tabelião do lugar, ou escrivão com fé pública na ou impedimento do tabelião.

Conforme o mesmo autor, em 31 de dezembro de 1908, surgiu o decreto nº 2.044, que revogou os artigos do Código Comercial de 1850 e vige até hoje; anteriormente ao Código Comercial de 1850, não havia lei a respeito do protesto.

Antes vigorava apenas o alvará de 19 de outubro de 1789, que regulamentava o termo de denúncia dos protestos.

É neste decreto e demais legislações esparsas que regulamentam os títulos de crédito e o protesto destes títulos, que se deve pesquisar, quando se pretende tratar de assuntos referentes ao instituto de protesto, que no direito brasileiro possui legislação imensa.

No Brasil, o protesto evoluiu para abranger a prova da inadimplência relativa a documentos de dívida, pois proporciona ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento.

É passível de protesto qualquer título ou documento que represente uma obrigação de pagar: a) que seja certa quanto ao valor; b) exigível, pois já ultrapassou a data do pagamento, e c) líquida, expressa em reais (SILVA, 2004).

A grande inovação foi com o advento da lei nº 9.492/1997, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica sobre o protesto de títulos e outros documentos de dívida, constituindo normas referentes à competência e regulamentando os serviços de protestos de títulos.

Portanto, o protesto de títulos é disciplinado pela lei nº 9.492/1997, que é a legislação específica sobre esta matéria, em consonância com as demais legislações que se referem a este assunto e, também no Estado, pela Consolidação Normativa Notarial e Registral, que traçam normas relativas ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

Através deste breve apanhado histórico, pode-se dizer, que, com o advento da Lei 9.279/96, aumentou o grande número de títulos que podem ser protestados extrajudicialmente no Brasil. Após este contexto histórico, abordar-se-á, um pouco sobre o conceito e as modalidades de títulos extrajudiciais.

São inúmeras as definições encontradas na doutrina sobre o protesto, sendo mencionados, alguns conceitos para elucidar o que é um protesto.

Fábio Coelho (2002, p. 422), conceitua "como ato praticado pelo redor o perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato revelante para as relações cambiais".

Abrão (2002, p.18-19) diz o que segue:

Típico ato formal e de natureza solene, destinado a servir de meio probatório na configuração de inadimplemento, reveste-se o protesto de qualidades próprias, as quais denotam o relacionamento de uma determinada obrigação sem a conseqüente responsabilidade a ela satisfeita.

No nosso ordenamento brasileiro é o art. 1º da lei 9.042/1997 que define o que seja protesto, ao dispor que “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida”.

O artigo 1º da lei 9.492/97 no seu conceito de protesto, disciplina os limites e o conteúdo do protesto, estipulando que não somente o título cambial seria protestável, mas admitindo, com as expressões “outros documentos de dívida”, como sendo passíveis do ato notarial. A lei inovou ao incluir o termo “outros documentos de dívida”, ampliando, com isso, os documentos que podem ser protestados.

O tabelionato de protesto tem por finalidade protocolar esses títulos e documentos de dívida, intimar os devedores, receber pagamentos de títulos, lavrar protesto, expedir certidões e averbar.

Esta modificação proporcionou ao credor um estímulo ainda maior para a utilização do serviço do protesto de títulos. Qualquer documento que represente dívida pecuniária, por disposição expressa da lei, pode ser encaminhado a protesto, desde que assinado pelo devedor e apresentado o valor devido e ainda, que a data para pagamento já tenha vencido.

Com o advento da lei 9.492/97, regulamentou-se em uma lei específica os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, estabelecendo no seu artigo 3º as competências aos tabeliães para a prática do ato de protesto.

O artigo 3º, da lei 9.492/97 assim estabelece:

“Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

O portador, ao apresentar o título ou documento de dívida ao tabelião de protestos, demonstra o seu desejo de comprovar solenemente o inadimplemento do devedor. Assim sendo, o portador do título ou do documento de dívida deve inicialmente saber se ele é passível de protesto.

Estando o título ou o documento de dívida apto a ser encaminhado a protesto, o portador deve observar o motivo pelo qual será protestado.

Quaisquer títulos ou documentos que alicerçam obrigações, líquidas, certas, exigíveis, ou seja, todos os títulos executáveis mostram-se hábeis para o exercício do protesto.

O grande número de títulos e de documentos de dívida que podem provar a inadimplência mediante o protesto foi bastante ampliado com o advento da lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Existem três grupos principais de títulos e documentos de dívida que interessam ao protesto, sendo eles: os títulos executivos judiciais, os títulos executivos extrajudiciais e outros documentos de dívida, conforme visto no artigo 1º da lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Os títulos executivos judiciais consistem principalmente nas sentenças judiciais transitadas em julgado e que determinam o pagamento de quantia certa.

Na doutrina existe muita discussão em torno de quais títulos são protestáveis. Essa divergência decorre exatamente da implantação da expressão termo “outros documentos de dívida” na supracitada lei. Eles têm sua normatização em relação ao protesto preconizado na lei 9.492/1997, bem como em instruções normativas das corregedorias-gerais de justiça dos Estados que regulam o procedimento do protesto.

A lei 9.492/97 em seu artigo 1º prevê o protesto para outros documentos de dívida, permitindo protestar uma infinidade de situações não abrangidas pelos títulos de crédito. No entanto, cada documento de dívida possui características próprias, e os requisitos para protesto variam caso a caso, dependendo assim, de avaliação pelo tabelião.

Conforme Silva (2004, p. 54), “documento é algo escrito, em que pese a amplitude de seu significado, e que manifesta a existência de um acontecimento relevante comprovador de um ato, de um fato ou de um negócio”.

Segundo Parizatto (2010, p-91), são vários os exemplos de outros documentos de dívida, ou seja: cédula de crédito à exportação, cédula de crédito bancário; cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, cédula de crédito rural, cédula hipotecária, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia, cédula rural pignoratícia hipotecária, certidão de dívida ativa, certidão de crédito trabalhista, conta de prestação de serviços, nota de crédito comercial, nota de crédito à exportação, cheque, confissão de dívida, conta judicialmente verificada, contrato de aluguel, contrato de mútuo, contrato de prestação de serviços, duplicata ou triplicata de prestação de serviços, duplicata ou triplicata de prestação de serviços por indicação, duplicata ou triplicata de venda mercantil, duplicata ou triplicata de venda mercantil por indicação, duplicata rural, letra de câmbio, nota de crédito rural, nota de crédito à exportação, nota de crédito comercial, nota de crédito industrial, nota promissória, nota promissória rural, sentença judicial, termo de conciliação firmado na justiça do trabalho, warrant. Vários são os exemplos de outros documentos de dívida: contratos de prestação de qualquer tipo de serviço, como os escolares, os de transporte escolar, os de *buffet*, os de clube social, de honorários odontológicos, médicos, ou qualquer outro profissional.

Segundo Silva (2004, p. 60), a definição de “documentos de dívida é toda coisa escrita, representativa de um fato, juridicamente relevante como autoria, forma corpórea e conteúdo, resultante do trabalho humano que impõe a alguém uma obrigação”.

Para finalizar, a lei inovou ao incluir o termo “outros documentos de dívida”, ampliando, com isso, o leque de documentos que podem ser protestados. Esta modificação proporcionou ao credor um estímulo ainda maior para a utilização do instituto do protesto de títulos.

Percebeu-se que o protesto de títulos extrajudiciais é um mecanismo na recuperação de créditos em face das necessidades propostas pelo mercado comercial e financeiro que exigiram uma evolução natural do instituto do protesto de títulos.

Sabe-se que pela descrição legal o protesto é a forma de provar a inadimplência, porém com tais alterações ele acabou-se tornando um forte instrumento de recuperação de créditos, visto que na maioria dos títulos que são protocolizados no tabelionato de protestos, até a sua intimação, na grande maioria são pagos.

Os serviços notariais e de registro estão previstos no artigo 236 da Carta Magna de 1988, estabelecendo que os mesmos devam ser exercidos em caráter privado, por delegação do poder público por pessoas físicas, que têm como forma de admissão o concurso público de provas e títulos, sendo o tema regulamentado pela lei especial, nº 8.934/94.

O serviço notarial de protesto está regulamentado na lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que é de grande importância na atividade dos serviços notariais, de organização técnica e administrativa, e destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos à coletividade.

O protesto de títulos é utilizado pelos credores como um instrumento na recuperação de créditos e a sua interligação com os órgãos de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes, é de suma importância para recuperar os créditos.

Outro fator relevante deste instituto também se dá como sendo uma alternativa à solução de conflitos, requisito da modernidade do mundo jurídico na qual o tabelião de protesto com imparcialidade, cumprindo somente as exigências legais, age administrativamente, evitando o enfrentamento de um sistema judiciário moroso.

Conclui-se que os títulos de crédito e documentos de dívida passíveis de serem protestados conforme a lei 9.492/97 deve ter como requisitos essenciais a forma correta, a certeza, a liquidez e a exigibilidade, determinando assim, um leque enorme para os credores viabilizarem a recuperação de seus créditos por intermédio do tabelionato de protesto de títulos.

Percebe-se que o protesto de títulos extrajudiciais é um instrumento eficaz, rápido e bastante vantajoso para o credor na recuperação de crédito, tendo como força à intimação do devedor, proporcionando agilidade seja para o pagamento da dívida como para a efetivação do protesto, e por ser menos oneroso que o sistema judicial.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto**. São Paulo: Leu, 2002.

AFONSO, Maria do Carmo Toledo. **Protesto de títulos e outros documentos de dívida**. Belo Horizonte: O lutador, 2006.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

**De acordo com a obra de Fernando H. Almeida (1969, p. 148) apud Tatiane Sander (2005, s.p.)**

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição**. v. VII. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto extrajudicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANDER, Tatiane. A Atividade Notarial E Sua Regulamentação: Origem e Evolução do Notariado. **Boletim Jurídico**. Jun. 2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=683>. Acesso em: 21 abr. 2010.

PARIZATTO, João Roberto. **Protesto de títulos de Crédito (Lei n. 9.492/97 e alterações)**. 3. ed. Minas Gerais, Edipa, 2002.

**Tatiane Sander (2005, s.p.)**.

WOLFFENBÜTELL, Míriam Comassetto, **O protesto cambiário como atividade notarial**. São Paulo: Labor Juris, 2000.